SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001826 - SC (2025/0280083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NELSON ISIDORO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SANDRO CARLOS VIDAL
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verificou na hipótese, uma vez que a anulação da sentença possibilitou o regular prosseguimento da instrução processual, com ampla oportunidade de participação das partes na produção probatória e na formação do convencimento judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58174546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:27
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4c6adcf7-357d-4335-aa42-e5ebdf3ce348

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:27
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4c6adcf7-357d-4335-aa42-e5ebdf3ce348

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001826 - SC (2025/0280083-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NELSON ISIDORO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SANDRO CARLOS VIDAL
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verificou na hipótese, uma vez que a anulação da sentença possibilitou o regular prosseguimento da instrução processual, com ampla oportunidade de participação das partes na produção probatória e na formação do convencimento judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON ISIDORO DA SILVA da decisão de fls. 1.557/1.562, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento.

Em suas razões (fls. 1.568/1.577), a parte recorrente alega a existência de nulidade processual decorrente da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o que teria configurado cerceamento de defesa e violação aos arts. 7º, 9º, 10, 270, 272, § 2º, 280 e 281 do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico VDA57665337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:11
Código de Controle do Documento: 9c14e884-8fe0-42c8-8990-54ea80432935

Afirma, ainda, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a demonstração de prejuízo e ao consignar suposta alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, afirmando que o recurso especial se fundamentou exclusivamente em dispositivos infraconstitucionais.

Aduz, ademais, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado especificamente a tese relativa à nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.581/1.582).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta para se apurar irregularidades na implantação de condomínio rural, com pedidos de regularização ou desfazimento e recomposição ambiental.

A sentença julgou o pedido improcedente quanto aos réus NELSON ISIDORO DA SILVA, SANDRO CARLOS VIDAL e do MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ e julgou parcialmente procedente em relação ao HOTEL FAZENDA GOOD FRIENDS LTDA e a CROLIN GRACIE, para que, no prazo de dois anos, regularizassem o condomínio no Instituto de Meio Ambiente (IMA), mediante licenciamento ambiental corretivo, sem que isso implicasse o desfazimento das construções já existentes (fls. 1.329/1.354).

O acordão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA para a desconstituição da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução probatória (fls. 1.462/1.466).

Conforme destacado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Não obstante, a parte agravante reitera que houve negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado

Documento eletrônico VDA57665337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:11
Código de Controle do Documento: 9c14e884-8fe0-42c8-8990-54ea80432935

especificamente a tese relativa à nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou essa questão, tendo concluído o seguinte (fl. 1.479):

> No que se refere à alegação de nulidade decorrente da ausência de intimação acerca da sentença e para apresentação de contrarrazões, cabe salientar que o acórdão objurgado já determinou "a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular instrução" (Ev. 18, Rel/voto1), o que bem atende ao provimento ora buscado - "anular o processo a contar da decisão de evento 53, com a devolução dos autos à origem" (Ev. 29, p. 3) -, carecendo os embargantes, pois, de interesse processual no tópico.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Quanto ao mérito, não ficou demonstrada a existência de prejuízo decorrente da ausência de intimação da parte agravante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Isso porque o Tribunal de origem desconstituiu a sentença justamente para possibilitar a produção de prova técnica e o regular prosseguimento da instrução processual, assegurando às partes ampla oportunidade de participação no desenvolvimento da controvérsia e na formação do convencimento judicial.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL BASEADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão de nenhum processo em que discutida improbidade administrativa relativamente às normas objeto de análise na ADI 7.236/DF.
>
> 2. **A orientação desta Corte se firmou no sentido da necessidade de comprovação de prejuízo concreto à defesa como requisito imprescindível para a decretação de nulidade, o que não ficou evidenciado no caso concreto.** Ademais, do recurso especial não se conheceu, no ponto, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não tendo a parte agravante impugnado tal argumento, o que impossibilita o conhecimento do agravo interno, no ponto.
>
> 3. O acórdão e a decisão agravada estão em consonância com o entendimento de que, "de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as penalidades previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de

Documento eletrônico VDA57665337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:11
Código de Controle do Documento: 9c14e884-8fe0-42c8-8990-54ea80432935

instâncias" (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021).

4. Em consonância com o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, e tendo em vista o que foi decidido na medida cautelar na ADI 7.236 /DF, não há que se falar na aplicação da nova redação dada ao art. 21, § 3º, da Lei 8.429/1992.

5. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.514.117/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, destaque inovado.)

Nesse contexto, verifico que a decisão agravada apreciou adequadamente as teses deduzidas pela parte recorrente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual.

A pretensão recursal revela apenas inconformismo com a conclusão adotada no julgamento, sem apontar nenhum elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, de modo que ela deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:11
Código de Controle do Documento: 9c14e884-8fe0-42c8-8990-54ea80432935

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.826 / SC

Número Registro: 2025/0280083-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09000488420188240057 900048842018824005 7

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON ISIDORO DA SILVA
AGRAVANTE	: SANDRO CARLOS VIDAL
ADVOGADO	: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELSON ISIDORO DA SILVA
AGRAVANTE	: SANDRO CARLOS VIDAL
ADVOGADO	: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:15
Código de Controle do Documento: cb21c7b9-c604-486e-9fc1-28aedbdf2673

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:15
Código de Controle do Documento: cb21c7b9-c604-486e-9fc1-28aedbdf2673